



ACÓRDÃO Nº 08652/2023 - Tribunal Pleno

Processo : 07329/22 – Fase 2
Município : Goiânia
Órgão : Fundo Previdenciário - FUNPREV
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Gestão / 2021
Gestora 1 : Carolina Alves Luiz Pereira
CPF : 020.788.661-05
Período : 1/1/2021 a 1/1/2021
Gestor 2 : Fernando Olinto Meireles
CPF : 302.096.331-15
Período : 2/1/2021 a 31/12/2021
Relator : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC : José Gustavo Athayde

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO DE 2021. PREVIDÊNCIA. I- AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DO CONSELHO FISCAL SANEADA. II- MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES. MULTA.

1- A apresentação via ticket das certidões do Conselho Fiscal, com as devidas aprovações das contas do Fundo nos meses de janeiro a dezembro do exercício cumpriu a exigência do artigo 7º, “h” da Instrução Normativa IN nº 8/2015 deste Tribunal.

2- A intempestividade na apresentação das contas perante este Tribunal gera aplicação de multa com base ao artigo 47-A, V da Lei Estadual nº 15.958/07 - Lei Orgânica deste Tribunal.

Vistos e relatados o Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Fernando Olinto Meireles, na condição de Gestor do **Fundo Previdenciário – FUNPREV do Município de Goiânia** no exercício de 2021, com objetivo de reformar o Acórdão AC 01926/23 - 1ª Câmara (fase 1).

O Acórdão AC nº 01926/23 – 1ª Câmara julgou regulares as contas da gestora 1 e irregulares as contas do gestor 2, além de ter aplicado duas multas ao gestor 2.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, por:

1- conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial, em razão do saneamento da falha do item 6 mencionado do Acórdão AC nº 01926/23 – 1ª Câmara, para

2- manter REGULARES as contas de responsabilidade da senhora **Carolina Alves Luiz Pereira**, gestora do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 1/1/2021 a 1/1/2021;

3- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Fernando Olinto Meireles**, gestor do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 2/1/2021 a 31/12/2021;

4- MANTER A MULTA 1 em desfavor do senhor *Fernando Olinto Meireles* no valor de R\$370,14, em razão da intempestividade na prestação de contas; e

5-DESCONSTITUIR A MULTA 2 em desfavor do senhor *Fernando Olinto Meireles* no valor de R\$370,14.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 22 de novembro de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



Processo	: 07329/22 – Fase 2
Município	: Goiânia
Órgão	: Fundo Previdenciário - FUNPREV
Assunto	: Recurso Ordinário
Objeto	: Contas de Gestão / 2021
Gestora 1	: Carolina Alves Luiz Pereira
CPF	: 020.788.661-05
Período	: 1/1/2021 a 1/1/2021
Gestor 2	: Fernando Olinto Meireles
CPF	: 302.096.331-15
Período	: 2/1/2021 a 31/12/2021
Relator	: Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC	: José Gustavo Athayde

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Fernando Olinto Meireles, na condição de Gestor do **Fundo Previdenciário – FUNPREV do Município de Goiânia** no exercício de 2021, com objetivo de reformar o Acórdão AC 01926/23 - 1ª Câmara (fase 1).

O Acórdão AC nº 01926/23 – 1ª Câmara julgou regulares as contas da gestora 1 e irregulares as contas do gestor 2, além de ter aplicado duas multas ao gestor 2.

O presente Recurso Ordinário foi admitido pela Presidência deste TCMGO por meio do Despacho nº 2017/2023.

A Secretaria de Recursos emitiu o Certificado nº 522/2023, pelo provimento parcial do recurso, no sentido de julgar regulares as contas do gestor 2, desconstituir a multa 2, decorrente da falha sanada em sede recursal, mantendo, contudo, a multa pela intempestividade na prestação das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 2210/2023, em consonância com o entendimento da Secretaria de Recursos.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, assim designado pelo Despacho nº 2017/2023 da Presidência deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a Informação de Prazo Recursal nº 160/2023, o recurso ordinário interposto é tempestivo. Desse modo, este Relator manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do TCMGO.

II.b- DO MÉRITO

AOM

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019, grifo nosso)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que

exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, este Relator adota a fundamentação *per relationem* e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Recursos no Certificado nº 522/2023, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. Fernando Olinto Meireles**, via procurador, na condição de Gestor do Fundo Previdenciário – FUNPREV do Município de Goiânia, no período de **02/01/2021 a 31/12/2021**, objetivando a reforma do **Acórdão nº 01926/2023**, que jugou irregulares as Contas de Gestão de sua responsabilidade, e aplicou multa em seu desfavor.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº. 2017/2023(fase 2).

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE E RESSALVAS

IRREGULARIDADE ITEM 6: falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Alegação do recorrente

O recorrente apresentou a seguinte alegação:

o ex-gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia, FERNANDO OLINTO MEIRELES, através da interposição do presente Recurso, apresenta as Resoluções e respectivas Atas referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2021 do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia, conforme atestam os documentos em anexo, comprovando o intuito do órgão em sanar a falta de apresentação das certidões citadas no Acórdão. Assim, visando demonstrar o interesse do ex-gestor responsável em sanar as supostas irregularidades na apresentação das certidões, requer a juntada das Resoluções do Conselho Fiscal do GOIANIAPREV atinentes às prestações de contas do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia, referentes aos meses de janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021, outubro/2021, novembro/2021 e dezembro/2021.

Ademais, requer a juntada do Despacho nº 1342/2022 – DIRNCC/SUPCON/SEFIN, no qual a Gerência de Consolidação e Publicações Contábeis da Secretaria Municipal de

Finanças justifica de modo irrefutável o atraso na apresentação das contas de gestão do segundo semestre a fim de elidir a multa cominada.

Análise do mérito

O recorrente alega que anexou as certidões exigidas. Em aferição aos documentos, observou-se que foram anexadas, via TICKET 115726, as atas das reuniões do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social, bem como as resoluções do mesmo conselho.

Constatou-se ainda das referidas atas e resoluções, que o Conselho Fiscal apreciou e aprovou as contas do FUNPREV, de janeiro a dezembro de 2021.

Do exposto, sugere-se o **saneamento da irregularidade**.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA:

MULTA N. 1: Aplicação de multa em desfavor do gestor Sr. Fernando Olinto Meireles, conforme abaixo se segue:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre do exercício de 2021 (Item 1). 2. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Item 6).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF	302.096.331-15
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo. 2. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	02/01/2021 a 31/12/2021
Nexo causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal. 2. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015
Culpabilidade	1. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente. 2. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15. 2. Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	1. Multa no valor de R\$370,14 (trezentos e setenta reais e quatorze centavos) - (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

	2. Multa no valor de R\$370,14 (trezentos e setenta reais e quatorze centavos) (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$740,28 (setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).
--	---

Alegação do recorrente

O recorrente alegou o seguinte.

(...) reitere-se que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia não possui qualquer responsabilidade na apresentação da prestação de contas em apreço, cujo lançamento é responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 39, inciso X da Lei Complementar nº 335, 6 de 01 de janeiro de 2021, que ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal estabelece:

Art. 39. À Secretaria Municipal de Finanças, compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

X – a elaboração e emissão de balancetes, balanços e prestação de contas para os respectivos gestores e demais atividades inerentes à contabilidade, observando a legislação vigente.

A Secretaria de Finanças compõe a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com área de atuação na dimensão estratégica e como órgão central do sistema, do qual emanam normas e orientações quanto às atividades de planejamento, coordenação, controle, elaboração e execução orçamentária e de administração financeira e contábil estabelecidos nos termos do art. 31 da norma legal supra.

(...)

Então, no caso em que o Prefeito delega competências aos Secretários Municipais, estes agirão em nome do Município conforme as atribuições definidas em Regimento Interno (Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021). Desta forma cada cargo ocupado na Administração Pública reveste-se de peculiaridades próprias e atribuições específicas, devendo suas responsabilizações se darem dentro destes limites, evitando-se responsabilizações genéricas e abstratas.

Assim, não há que sugerir aplicação de multa por não apresentação tempestiva da prestação de contas do exercício de 2021 ao então gestor do GOIANIAPREV, isto porque clara é a inexistência de culpa quanto ao objeto em análise.

Assim, pelo princípio da razoabilidade e da ponderação, solicita-se que essa augusta Corte exclua a multa imputada uma vez que, além da apresentação dos documentos que sanam a suposta irregularidade apontada, de todo o exposto infere-se que o responsável pelo GOIANIAPREV não pode ser responsabilizado por atos relacionados à competência estrita da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Administração.

Análise do mérito

A Secretaria de Recursos entende que a penalidade imputada, decorrente da intempestividade na apresentação de contas, referente ao **item 1** do quadro de multa, é utilizada para

uniformizar e delimitar os prazos para a consecução de atos ou procedimentos nesta Casa, e é aplicada, indistintamente, a todos os jurisdicionados, no caso concreto do descumprimento do prazo máximo estabelecido no art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

No caso em tela, verifica-se que as contas do segundo semestre foram entregues após a data limite, infringido assim, a norma supracitada.

Em que pese a alegação do recorrente de que a competência para a elaboração de balancetes para as prestações de contas seja de terceiro, a apresentação das contas é de sua competência, e independente de problemas técnicos ocorridos, teve tempo suficiente para apresentar as contas dentro do prazo estipulado. Consequentemente, **a multa aplicada deve ser mantida inalterada.**

A multa 2 do quadro, decorre da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico em decorrência da irregularidade apontada no **item 6**. Conforme análise retro, a falha foi sanada, **devendo**, em consequência, **a multa proveniente ser desconstituída.**

Do exposto, sugere-se **a manutenção da multa**, no entanto, **reduzindo o seu valor de R\$ 740,28 para R\$ 370,14.**

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE	Sanada	Item 6
MULTA	Mantida/reduzida	de R\$ 740,28 para R\$ 370,14.

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

- I. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário, em razão do saneamento da irregularidade do item 5;
- II. manter **o julgamento pela REGULARIDADE** das Contas de Gestão de responsabilidade da sra. **Carolina Alves Luiz Pereira**, gestora do **FUNPREV** - Fundo Previdenciário do Município de **Goiânia**, no período de **01/01/2021 a 01/01/2021**;
- III. **o julgamento pela REGULARIDADE** das Contas de Gestão de responsabilidade do **Sr. Fernando Olinto Meireles**, na condição de Gestor do **FUNPREV** - Fundo Previdenciário - do Município de **Goiânia**, no período de **02/01/2021 a 31/12/2021**;
- IV. **a manutenção da multa nº 1**, aplicada ao **Sr. Fernando Olinto Meireles**, no entanto, **reduzindo** o seu valor de \$ 740,28 **para R\$ 370,14**, conforme exposto no quadro a seguir:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre do exercício de 2021 (Item 1).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES
CPF	302.096.331-15
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	02/01/2021 a 31/12/2021
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	1. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as

	circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	1. Multa no valor de R\$370,14 (trezentos e setenta reais e quatorze centavos) - (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

A Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, para

1- conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial, em razão do saneamento da falha do item 6 mencionado do Acórdão AC nº 01926/23 – 1ª Câmara, para

2- manter REGULARES as contas de responsabilidade da senhora **Carolina Alves Luiz Pereira**, gestora do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 1/1/2021 a 1/1/2021;

3- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Fernando Olinto Meireles**, gestor do FUNPREV do Município de Goiânia no período de 2/1/2021 a 31/12/2021;

4- MANTER A MULTA 1 em desfavor do senhor *Fernando Olinto Meireles* no valor de R\$370,14, em razão da intempestividade na prestação de contas; e

AOM

Página 11 de 12

5-DESCONSTITUIR A MULTA 2 em desfavor do senhor *Fernando Olinto Meireles* no valor de R\$370,14.

Pelo exposto, votamos para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submetemos a este Plenário.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Terceira Região, em Goiânia,
31 de outubro de 2023.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator